



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 365 /2010

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.10.2010

PROCESSO Nº. 1/002612/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2002.01573-6

RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em decorrência do enquadramento da penalidade. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" c/c art. 126 redação originária da Lei nº. 12.670/1996. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2002.01573-6 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA de omitir saídas de produtos sujeitos á Substituição tributária, no valor de R\$ 745.792,79 (setecentos quarenta cinco mil setecentos noventa dois reais e setenta nove centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque - SLE, referente ao período de janeiro/2001 a novembro/2001.

1

Processo Nº. 1/002612/2002

Auto de Infração nº. 2002.01573-6 Gerardo's Distribuidora Ltda



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que se trata de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, razão pela qual, descreve o procedimento fiscal e o montante do crédito tributário.

Consta no processo as Ordens Serviços Nº 2001.21678, Termos de Início de Fiscalização nº. 2001.13007 e 2001.16512 , Termo de Intimação nº. 2001.13635 (fls. **04 a 07**) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.17 a 1049.

Inconformado por ocasião da impugnação o autuado apontou erros materiais havidos no levantamento quantitativos das mercadorias, não apresentando elementos sustentáveis para requerer uma perícia, sendo a mesma afastada pelo Julgador Singular, manifestando-se pela Procedência do feito fiscal.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 234/2004, manifesta-se pela manutenção do julgamento de 1ª Instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

O presente processo esteve em sessão na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidindo assim na conversão do mesmo em perícia, conforme despacho às fls 1182 de 15/09/2004.

A Célula de Perícias e Diligências manifestas-se no despacho às fls. 1190 requerendo maiores esclarecimentos no pedido requerido.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao período de janeiro de 2001 a novembro de 2001, de produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária.

Analisando o mérito da questão proposta, esclarecemos que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Em observância ao aspecto legal restou provado a infringência do art. 75, caput da Lei 12.670/96, quando define que as pessoas legalmente definidas como contribuintes estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, “in verbis” :

Art. 75 – As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Entretanto, ainda se faz necessário uma correção, o julgador monocrático, considerando que o objeto da autuação refere-se a produtos sujeitos ao Regime da Substituição Tributária, reenquadrou a penalidade para a prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/1996, com alterações da lei nº. 13.418/2003, **entretanto é preciso esclarecer que a obrigação infringida ocorreu no ano de 2001, portanto a penalidade a ser aplicada é a vigente a data da ocorrência do fato gerador. Razão pela qual, somos pela aplicação do artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Julgador Singular e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a penalidade para o dispositivo disposto no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 em sua redação originária, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	30 UFIR
TOTAL	30 UFIR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA , e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento ao recuso para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária (30 UFIR), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestaram pela parcial procedência, no entanto para aplicar a sanção do art. 126 da Lei 12.670/96 com a alteração dada pela Lei 13.418/2003 - 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, por tratar-se de operações sujeitas a substituição tributária, circunstância que foi incluída no dispositivo legal citado com o advento da Lei 13.418/03, que poderá retroagir para beneficiar o autuado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva justificou o voto sob o entendimento que o art. 126, na redação originária, ao referir-se a operações não tributadas está englobando inclusive as operações de saídas de mercadorias cujo imposto foi pago no regime de substituição tributária por ocasião das entradas. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Landim

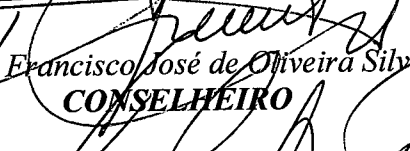


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO